



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.000834/2007-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.420 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria MULTAS
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE DÉBITO NÃO CONSTITUÍDO ANTES DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. OCORRÊNCIA EFICAZ.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração apenas parcial de um débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo adimplemento, procede voluntariamente (antes de qualquer procedimento de fiscalização) à quitação do valor remanescente, simultânea ou posteriormente noticiando ao Fisco da existência daquela diferença.

Matéria julgada pelo E. STJ (REsp nº 1.149.022/SP), na sistemática dos recursos repetitivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella- Relator.

Processo nº 15374.000834/2007-29
Acórdão n.º **1402-002.420**

S1-C4T2
Fl. 273

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 112 a 183) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I (fls. 95 a 101) que manteve a aplicação de multa de mora, referente a recolhimento extemporâneo de PIS, por meio de suposta denúncia espontânea, consubstanciada no Auto de Infração nº 002119 (fls. 34 a 40), rejeitando os termos da Impugnação apresentada (fls. 03 a 33).

Em relação à origem da multa em questão, no mês de outubro de 2003 teria havido um erro formal na contabilidade da ora Recorrente, gerando o recolhimento a menor de Contribuição ao PIS, no valor de R\$ 265.830,59 (período de apuração – outubro de 2003) cujo vencimento ocorreu em 14/11/2003.

Após ter detectado tal erro, antes do início de qualquer procedimento fiscal relativo à matéria em tela, teria efetuado a Recorrente denúncia espontânea através de recolhimento de DARF, em 30/01/2004, e supostamente o apresentou à Fiscalização por petição (fls. 11 e 12) em 03/02/2004. O pagamento efetuado foi acrescido de juros, calculados com base na taxa SELIC, não tendo sido feito o pagamento da multa de mora, em função do disposto no art.138 do CTN.

Contudo, em 04/04/2007 o contribuinte tomou ciência de Auto de Infração (fls. 34 a 40) que lhe exige a multa moratória correspondente àquele recolhimento extemporâneo. A empresa autuada apresentou a Impugnação (fls. 03 a 33), alegando, em síntese, que o art. 138 do CTN lhe expurgaria do pagamento de penalidades, inclusive a de mora, trazendo excertos de jurisprudência administrativa e instruída com procuração, documentos societários, bem como cópia da petição levando à Fiscalização o DARF do pagamento efetuado.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado à 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ II, que julgou totalmente procedente o lançamento, sob fundamento exclusivo de Direito, no sentido de que a prática de denúncia espontânea não afasta a penalidade moratória (fls. 47 a 52).

Diante de tal revés, a ora Recorrente apresentou seu primeiro Recurso Voluntário nestes autos (fls. 57 a 71), que foi devidamente processado neste E. Conselho. Em sessão de julgamento de 27/06/2012, foi proferido v. Acórdão pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento (fls. 83 a 86) no qual, em razão de alerta verbal do Patrono

da Recorrente, foi reconhecida a nulidade do v. Acórdão recorrido, vez que trata em todo o decisório sobre COFINS, quando o tributo que deu origem à autuação é a Contribuição ao PIS, determinando-se, então, a prolação de novo acórdão pela instância *a quo*.

Encaminhados os autos à instância inferior, foi promovido novo julgamento da Impugnação, agora pela 17ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ, sucessora institucional do primeiro órgão a apreciar o feito e, através do v. Acórdão de fls. 96 a 101, repetindo no mérito praticamente todo o teor do *decisum* anulado mas, efetuando a correção sobre a Contribuição originária da autuação, manteve-se novamente a aplicação da multa na sua integralidade, rejeitando todas as alegações do contribuinte.

Assim, em face deste novo v. Acórdão foi interposto novo Recurso Voluntário, (fls. 112 a 183), pugnando o cancelamento do Auto de Infração, versando sobre a adequação do seu procedimento de denúncia espontânea, tendo recolhido o valor do tributo devido com os juros legais, antes de fiscalização e não se tratando de débito previamente constituído por declaração, inclusive alega-se que a DCTF retificadora que trouxe tal diferença positiva fora apresentada em momento posterior ao recolhimento espontâneo, sendo ambos apresentados à Fiscalização simultaneamente. Também se colacionou jurisprudência judicial e administrativa, juntando aos autos apenas documentação de representação e societária.

Em sessão de julgamento de 10/08/2016, foi resolvido por esta C. 2ª Turma a realização de diligência (fls. 199 a 205), nos seguintes termos:

Desse modo, resolve-se que seja procedida diligência para que se apure se o recolhimento efetuado pela Recorrente, comprovado à fls. 12 dos autos, foi apresentado após a transmissão da DCTF original e anteriormente à apresentação da DCTF retificadora e fornecer ambas declarações para a análise dessa C. Turma e, posteriormente, cientificando o Contribuinte do resultado dessa diligência, com a devida concessão de prazo para a sua manifestação.

Devidamente encaminhado o processo à Unidade Local, foram juntadas telas dos sistemas internos da RFB, comprovante de arrecadação e outros documentos, que fundamentam o Relatório de Diligência acostado às fls. 212.

Após a devida ciência do Contribuinte de tais atos (fls. 213 e 214), foi apresentada sua Manifestação (fls. 218 a 265), reiterando os termos do seu *apelo*, pugnando pelo cancelamento do crédito em exigência, inclusive, diante da conclusão obtida na Diligência realizada.

Processo nº 15374.000834/2007-29
Acórdão n.º **1402-002.420**

S1-C4T2
Fl. 276

Na sequência, os autos foram retornaram para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

Como anteriormente já verificado, reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Ainda que o presente processo, no passado, tenha sido distribuído à Terceira Seção desse E. Conselho, o v. Acórdão exarado por sua C. Turma de Julgamento prestou-se apenas para anular o primeiro julgamento da DRJ e determinar a confecção de um novo, reiniciando o processo administrativo desde então.

Após a correção da falha indicada, o processo foi distribuído novamente, agora sob os novos comandos do RICARF, cujo inciso VII do artigo 2º do seu Anexo II prevê a competência residual da Primeira Seção. Dado que o caso em tela versa apenas sobre multa moratória em denúncia espontânea, lavrada isoladamente, sem saldo de PIS ou juros não recolhidos, a competência se confirma.

Como se observa, a matéria é clara, tratando-se do cabimento de multa de mora na hipótese de denúncia espontânea do contribuinte, vez que esse é o único conteúdo da Autuação combatida.

A diligência realizada visava à confirmação e comprovação cabal de que o recolhimento efetuado pelo Contribuinte, sob a rubrica de *denúncia espontânea*, deu-se anteriormente à retificação de DCTF do período, declarando o débito quitado por tal pagamento.

Confira-se a conclusão da obtida pela Unidade Local de Fiscalização, constante do Relatório acostado nos autos (fls. 212):

Desta forma, atendendo ao que foi solicitado na referida Resolução, informo o quanto segue.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, juntei a fls. 208, tela do SIEFDCTF, que contém a relação de todas as DCTF transmitidas pelo contribuinte para o 4º trimestre de 2003, no qual se inclui o período aqui tratado, qual seja,

outubro/2003. Nela percebe-se que a transmissão da primeira DCTF nº 2004.21896712, diga-se original, já cancelada pela apresentação de declarações retificadoras posteriores, ocorreu em 13/02/2004.

Examinando o referido pagamento de fls. 12, verifica-se que o mesmo foi efetuado em 30/01/2004, conforme autenticação no próprio DARF e confirmação da Data de Arrecadação nos sistemas informatizados da RFB, conforme fls. 211.

A partir dessas informações, conclui-se que o pagamento em tela ocorreu anteriormente a 13/02/2004, data da transmissão da DCTF original.

Esclareço, ainda, que o referido pagamento foi informado (vinculado) na citada DCTF original, conforme comprova a tela juntada a fls.209/210.

Seu teor é esclarecedor.

Em suma, confirma-se lá que o débito recolhido espontaneamente foi quitado antes mesmo da apresentação da DCTF a que está vinculado (independentemente de sua posterior retificação).

Nesse sentido, a quitação do débito fiscal ocorreu antes de qualquer confissão hábil para a sua constituição, que afastaria a previsão benéfica, excludente de sanção, prevista no art. 138 do CTN.

Tal tema já foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp nº 1.149.022, submetido à resolução de controvérsias pelo regime de recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, de aplicação obrigatória no âmbito deste E. CARF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito

tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente

punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Por outro lado, o v. Acórdão ora recorrido, manifestamente deixa de aplicar o entendimento contido nesse julgado judicial de alcance nacional. Nesse sentido, o julgamento do presente processo pela instância anterior se ateve a aplicar entendimento exclusivamente jurídico, alicerçado por antigas normas internas da Receita Federal do Brasil e jurisprudência administrativa já superada.

Uma vez confirmada validade do recolhimento em questão, procedido em 30/01/2014 pela Recorrente, como se verifica das fls. 209 e 210, que apresentam a específica vinculação do DARF recolhido ao débito de outubro de 2013, declarado em DCTF apresentada somente em março de 2014, resta caracterizado instituo da *denuncia espontânea*, na forma como delineado na Lei e confirmado pelo E. STJ.

Assim, a penalidade, único objeto desta contenda, mostra-se indevida e deve ser anulada.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para exonerar o crédito exigido.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.